



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 74, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Interna composta de 27 (vinte e sete) membros titulares para, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar audiências públicas, colher subsídios técnicos e formular propostas normativas de aprimoramento institucional do Poder Judiciário, organizadas em três eixos temáticos: o primeiro, voltado à definição de padrões éticos externos, claros e vinculantes para os membros dos tribunais superiores, com especial atenção às hipóteses de impedimento e suspeição e à disciplina das relações de familiares de magistrados com as partes; o segundo, dedicado ao aperfeiçoamento do regime disciplinar da magistratura, ao fortalecimento dos instrumentos de atuação do Conselho Nacional de Justiça e ao combate ao uso abusivo do processo judicial como instrumento de perseguição; e o terceiro, orientado à redução dos gastos com o sistema de justiça, ao efetivo cumprimento do teto remuneratório constitucional e ao fim da proliferação de verbas indenizatórias que o contornam.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro ocupa posição central na arquitetura do Estado Democrático de Direito. Ao longo de décadas, a magistratura nacional tem cumprido sua missão constitucional com independência, rigor técnico e compromisso com a justiça, sendo composta, em sua esmagadora maioria, por magistrados e servidores que exercem suas funções com integridade e dedicação

exemplares. O Supremo Tribunal Federal, em particular, protagonizou episódios históricos de defesa da democracia, sendo emblemática a resposta institucional firme e tempestiva aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, que tentaram subverter a ordem constitucional nacional. A atuação do Judiciário naquele momento reafirmou seu papel insubstituível como guardião da Constituição e fiador do regime democrático.

Exatamente por reconhecer a grandeza e a importância do Poder Judiciário é que se impõe o dever de zelar por sua credibilidade e legitimidade. Toda instituição republicana, por mais sólida que seja, beneficia-se do aperfeiçoamento contínuo de seus mecanismos de transparência, de responsabilização e de controle. Não se trata, portanto, de uma iniciativa de confronto ou de desconfiança em relação ao Judiciário, mas de uma expressão de respeito profundo por ele, na convicção de que instituições fortes são aquelas capazes de se autorregular e de responder às legítimas expectativas da sociedade.

No entanto, foram suscitados questionamentos legítimos sobre a existência de conflitos de interesse envolvendo membros dos tribunais superiores.

Isso mostra uma necessidade urgente de que o Poder Judiciário disponha de um código de conduta externo, claro, vinculante e fiscalizável, que defina de forma objetiva as hipóteses de impedimento e suspeição, discipline as relações de familiares de magistrados com tribunais em que estes exercem jurisdição e estabeleça regras transparentes sobre o recebimento de vantagens e o relacionamento com as partes. A ausência de tal normativa não é uma lacuna tolerável em um Estado Democrático de Direito moderno.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao regime disciplinar da magistratura. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu que Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) revogou a sanção de aposentadoria compulsória como pena disciplinar para magistrados, ao eliminar seu fundamento constitucional. É necessário que esse entendimento se consolide e se mostre majoritário, pois até então entendia-se que a Lei Orgânica da

Magistratura Nacional previa como punição máxima aplicável ao juiz vitalício a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Essa limitação gerou uma distorção relevante: magistrados condenados pela prática das faltas funcionais mais graves continuavam a receber proventos do erário pelo resto da vida, sem que fosse possível, por via administrativa, a perda do cargo. A demissão somente poderia ocorrer por sentença judicial transitada em julgado, processo que costumava se prolongar por anos. Esse sistema, concebido para proteger a independência dos juízes de pressões políticas, terminava, em determinadas circunstâncias, por converter-se em instrumento de impunidade ou até mesmo premiação por conduta desonrosa. A Comissão ora proposta poderá examinar, com a devida prudência e com pleno respeito às garantias constitucionais da magistratura, alternativas que confirmem adequada proporcionalidade às penalidades disciplinares, sem comprometer a independência funcional que é condição de existência de um Judiciário livre, consolidando o novo entendimento de nossa Suprema Corte.

No campo remuneratório, dados apontam que o Brasil possui o segundo maior gasto com o sistema de justiça em proporção ao Produto Interno Bruto entre cinquenta países analisados, superando em mais de quatro vezes a média internacional. Ao mesmo tempo, verifica-se que o teto constitucional de remunerações, fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, tem sido sistematicamente contornado por meio de verbas classificadas como indenizatórias, que escapam ao limite e à incidência do Imposto de Renda. Entre agosto de 2024 e julho de 2025, os pagamentos acima do teto remuneratório do serviço público custaram aos contribuintes brasileiros aproximadamente R\$ 20 bilhões, concentrados em parcela mínima do funcionalismo, especialmente no Poder Judiciário. Esse cenário é incompatível com os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da igualdade, e exige uma resposta legislativa estruturada que vá além de medidas pontuais.

Também é necessário fortalecer os mecanismos de controle externo do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça exerce papel fundamental nesse campo, mas sua composição e seus instrumentos de atuação merecem revisão. A punição máxima de que dispõe administrativamente, a já referida aposentadoria compulsória, revela limitações que precisam ser debatidas. Além disso, há que se refletir sobre a ampliação da transparência nos procedimentos disciplinares e sobre a participação da sociedade civil nos processos de acompanhamento da conduta da magistratura.

Por fim, impõe-se examinar o fenômeno conhecido como *lawfare*, que consiste no uso do processo judicial como instrumento de perseguição ou de obtenção de vantagens ilegítimas, em detrimento de direitos fundamentais das partes. Tal prática pode envolver tanto o ajuizamento abusivo de demandas quanto o manejo de decisões judiciais para fins alheios à estrita aplicação da lei.

Todas essas questões são de natureza eminentemente institucional e estrutural, e devem ser tratadas com o rigor técnico, a serenidade e o espírito construtivo que lhes são devidos. O objetivo desta Comissão Temporária não é o de antagonizar o Poder Judiciário, mas o de contribuir, no âmbito das atribuições constitucionais do Senado Federal, para o seu permanente aprimoramento. Um Judiciário mais transparente, mais eficiente no uso dos recursos públicos, dotado de padrões éticos claros e submetido a mecanismos de controle robustos será, inevitavelmente, um Judiciário mais forte, mais legítimo e mais capaz de cumprir sua nobre missão de guardar a Constituição e assegurar os direitos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)